



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.001054/2008-85
Recurso n° 921.355 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.735 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Despesas médicas - IRPF
Recorrente ELIANA MARIA LOBOSCO BURKHARDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES POR DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

A declaração emitida pelo médico, quando dotada dos requisitos legais, deve ser considerada como prova da efetividade tanto do pagamento quanto da fruição do serviço, cabendo à fiscalização infirmar a presunção de validade dos documentos apresentados pelo contribuinte, caso desconfie de irregularidade.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes

CÓPIA

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fl. 06), a fiscalização glosou deduções da base de cálculo referentes a despesas médicas. Tendo por base a glosa, foi reformado o lançamento, fazendo com que o imposto a restituir apurado na declaração, de R\$ 665,24, fosse convertido em imposto suplementar de R\$ 4.246,74.

Transcrevendo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento:

*Glosa do valor de R\$ *****17.932,48, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

UNIMED_ R\$ 3432,49 - contribuinte intimada não comprovou a despesa; recibos apresentados não preenchem as formalidades exigidas no art.80, par.1º, II e III do RIR/99: Giselle Jorge Duarte- R\$ 10.000,00 (não identifica o beneficiário do serviço prestado) e Etienne Freitas - R\$ 4.500,00(não identifica o pagador da despesa, não consta endereço do profissional, nem identifica o beneficiário do serviço)

Ou seja, a Fiscalização fundamentou a glosa das despesas na falta de requisitos mínimos de comprovação das despesas.

Anteriormente à notificação, consta a juntada de cópia dos recibos.

2 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls.1-2) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) é professora do ensino básico, e durante o ano de 2005 teve problemas com sua voz, que a fizeram buscar auxílio de fonoaudióloga;
- b) os gastos com a Dra. Giselle Jorge Duarte foram para a realização de obturações, extrações, tratamentos de canais, recapeamento e confecção de uma ponte fixa;

c) quando foi informada acerca da insuficiência de requisitos legais, dirigiu-se aos profissionais e recebeu novos recibos, desta vez atendendo aos requisitos mínimos;

d) porque não havia apresentado anteriormente o comprovante de gastos com a UNIMED pois não sabia que plano de saúde se encaixava em despesas médicas. Não obstante, anexou os comprovantes destas despesas na impugnação;

e) era a primeira vez em que efetuava DIRPF completa, vez que anteriormente sempre declarou de forma simplificada, motivo que a levou a cometer alguns erros.

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 7ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade, pelo provimento parcial da impugnação (fls. 32-35) – sendo o imposto complementar reduzido. Os fundamentos foram os seguintes:

a) os comprovantes da UNIMED foram considerados suficientes, e o direito à dedução de R\$3.432,48 foi reconhecido;

b) não foram aceitos os comprovantes de Gisella Jorge Duarte e Etienne Maria Coutinho de Freitas, pois os beneficiários dos serviços não foram destacados nos comprovantes.

5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 15/09/11, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário, em 11/10/11, repisando os argumentos da impugnação. Ainda, junta declarações dos médicos detalhando o serviço prestado e o beneficiário, além da forma de pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O deslinde do feito passa pela análise das condições legalmente elencadas pela Lei 9.250/95 como requisitos à dedutibilidade das despesas lançadas pela recorrente em sua DIRPF:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Em anexo ao recurso voluntário, a recorrente juntou declarações dos médicos, detalhando os serviços prestados e o beneficiário, como pode ser observado nas transcrições abaixo:

Dr^a Giselle Jorge Duarte: (CPF 015740267-39 – Av. Alberto Braume, 04/306, Nova Friburgo)

Declaro que recebi da Sr^a. Eliana Maria Lobosco Burkhardt a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para execução dos serviços relacionados abaixo, realizados na mesma, durante o ano de 2005, de acordo com recibo em anexo.

** Prótese Parcial Fixa – Ponte fixa metalocerâmica – de quatro elementos, do 24 ao 27 com apoio no 23, sendo necessário tratamento endodôntico do 25 e 27;*

** Prótese Parcial Fixa – Ponte fixa metalocerâmica – 5 elementos, do 13 ao 23, uma vez que o paciente apresentava agenesia com perda de espaço do 12, sendo necessária a exodontia do 11, tratamento endodôntico do 13, 21 e 23 e núcleo metálico em ambos;*

** Prótese parcial metálica com facetas de cerômetro de 4 elementos (SIC), do 42 ao 45, sendo necessário tratamento endodôntico do 42 e do 45.*

** raspagem periodontal e controle de tártaro com ultrassom.*

Dr^a Etiene Maria Coutinho de Freitas: (CPF 029.903.077-61 – Rua Francisco Rudge, 58, São Gonçalo).

Declaro que recebi da Sr^a Eliana Maria Lobosco Burkhardt a quantia de R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para seu tratamento realizado durante os meses de março à dezembro de 2005, correspondendo ao pagamento mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme recibos em anexo.

A paciente Eliana Maria Lobosco Burkhardt, iniciou tratamento fonoaudiológico em março de 2005 com visitas à correção do quadro de DISTÚRBIO FONÉTICO/FONOLÓGICO (dislalia), caracterizado por ceceo interdental anterior (projeção lingual) nos fonemas //S/ e //Z/. Seu tratamento consistiu na execução de exercícios oromiofuncionais isométricos/isotônicos e articulatórios específicos, orientados e monitorados para adequação do ponto articulatório alterado. Esta recebeu alta em dezembro de 2005, depois de obtermos a perfeita reabilitação do quadro.

Atendidos os requisitos legais a partir dos quais foram erigidos os obstáculos à dedutibilidade das despesas médicas da recorrente, deve ser acolhida a irresignação recursal.

Deste modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução da recorrente com despesas médicas, no valor de R\$ 17.932,48.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 13738.001054/2008-85
Acórdão n.º **2202-001.735**

S2-C2T2
Fl. 62

CÓPIA